



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001165-72.2023.8.26.0553, da Comarca de Santo Anastácio, em que é apelante DENIZ FERREIRA ARAUJO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 0001165-72.2023.8.26.0553
Comarca: SANTO ANASTÁCIO
Apelante: DENIZ FERREIRA ARAUJO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 31757

APELAÇÃO. Estelionato majorado. Recurso defensivo. Alegação de irregularidade no reconhecimento fotográfico na fase inquisitiva. Condenação do acusado que não se lastreou exclusivamente no reconhecimento fotográfico realizado pela vítima. Convicção do i. magistrado para a condenação do acusado amparada em amplo acervo probatório. Reconhecimento corroborado pelas provas produzidas sob o crivo do contraditório, notadamente pelo depoimento judicial do policial civil. Condenação que não se fundou em prova inidônea. Precedente do STJ. Preliminar rejeitada. Mérito. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Não cabimento. Autoria e materialidade bem demonstradas. Palavras da vítima em harmonia com os demais elementos de prova coligidos aos autos, sob o crivo do contraditório. Investigações que revelaram o deslocamento do réu para a cidade de residência da vítima no dia e horário do crime. Réu que se passou por funcionário idôneo e induziu a vítima a lhe entregar seus cartões bancários, realizando transações indevidas que causaram a ela prejuízo que quase R\$ 10.000,00. Escusas apresentadas pela Defesa que não foram minimamente comprovadas. Dolo evidenciado. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base fixada 1/6 acima do piso em razão da personalidade voltada para o crime. Reclassificação do fato, já valorado negativamente na r. sentença, para maus antecedentes. Precedentes do STJ. Causa de aumento de crime praticado contra idoso bem aplicada. Vítima de 76 anos. Regime prisional aberto bem fixado, com escoreita substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por DENIZ FERREIRA ARAUJO contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Rodrigo Antonio Franzini Tanamati, da Vara Única da Comarca de Santo Anastácio, que o condenou à pena de

01 ano e 09 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 16 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena imposta, e pagamento de prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos, em benefício dos descendentes da vítima, em razão da prática do crime previsto no artigo 171, §4º, do Código Penal (fls. 489/196).

Em razões de recurso, em apertada síntese, pugna a Defesa, preliminarmente, pela nulidade do reconhecimento fotográfico policial, por violação do artigo 226, do Código de Processo Penal. No mérito, requer a absolvição do réu por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia a redução da reprimenda imposta (fls. 530/546).

Contrarrazoado o recurso (fls. 555/557), a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. João Ferreira Dantas, opinou pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 568/579).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

O apelante foi condenado porque, no dia 16 de julho de 2020, por volta das 17h, na Avenida Nassif Maluli, n. 151, Centro, Santo Anastácio, agindo em concurso com Gabryel Socratte Beira, obteve, em proveito comum, vantagem ilícita no valor de R\$ 9.997,99, em prejuízo de Helia Carmo de Almeida,

vítima de 76 anos de idade, induzindo-a em erro, mediante meio fraudulento.

Consta da denúncia que um dos denunciados telefonou para a vítima, correntista do Banco Bradesco S/A e do Banco Santander S/A, identificando-se como funcionário de seguradora dos cartões de crédito Visa, Mastercard e Elo. Disse que o cartão da vítima foi clonado, bem como que houve uma compra de R\$ 1.699,00 no Carrefour de Curitiba/PR.

Em seguida, a vítima ligou para um suposto número da ouvidoria do Banco Santander S/A, que lhe foi fornecido por tal indiciado, combinando a entrega domiciliar de todos os seus cartões bancários, o que fez ao apelante DENIZ. Logo após, a vítima constatou, junto ao Banco Santander S/A, a realização de transações financeiras irregulares nas suas contas correntes, além de dois débitos irregulares na sua conta corrente junto ao Banco Bradesco S/A, no valor total de R\$ 9.997,99 (fls. 08/11).

Consta que a vítima registrou a ocorrência na Delegacia de Polícia local, oferecendo representação contra os indiciados (fls. 06) e efetuando reconhecimento fotográfico de DENIZ.

Sustenta a Defesa, preliminarmente, que o reconhecimento pessoal realizado pela vítima em sede policial foi nulo, diante da inobservância das regras previstas no artigo 226, do Código de Processo Penal.

Sem embargo, é certo que a condenação do acusado não se lastreou unicamente em tal elemento de prova, sendo resultante de um amplo acervo probatório que contemplou, notadamente, a versão dos fatos fornecida pela vítima, corroborada pelos testemunhos do policial civil e pelas provas por ele obtidas durante as investigações, que permitiram a abordagem do apelante e do corréu Gabryel, bem como a identificação do veículo por eles utilizado no trajeto de ida e de volta à residência da vítima, no dia e horário do crime.

Desse modo, descabe cogitar que a condenação do apelante foi lastreada em prova inidônea.

Sobre o assunto, este é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO SIMPLES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. CONDENÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA RATIFICADA EM JUÍZO. AUTORIA DELITIVA. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. FORMALIDADES. RECONHECIMENTO CORROBORADO POR PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - A respeito da controvérsia apresentada no recurso especial, oportuno registrar que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para lastrear o édito condenatório, desde que corroboradas por outras provas produzidas em juízo, sob crivo do contraditório e da ampla defesa.

II - No caso vertente, o acórdão recorrido concluiu que a condenação do agravante pelo delito de roubo não foi fundamentada exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial, havendo menção expressa ao depoimento prestado em juízo por um dos policiais que participou ocorrência, o qual foi seguro ao relatar que o insurgente, quando

localizado, ainda trajava as mesmas roupas indicadas pela vítima e foi surpreendido na posse da faca utilizada no delito, elementos que respaldaram a prolação de um decreto condenatório. Dessa forma, verifico que inexistente a alegada violação ao art. 155 do CPP, porquanto o acórdão impugnado encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

III - No ponto, oportuno ressaltar também que, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova. Precedente.

IV - No que se refere ao reconhecimento do insurgente pela vítima, cumpre asseverar que esta Corte entendia que a eventual inobservância das regras previstas no art. 226 do CPP não gerava qualquer nulidade no inquérito policial ou na ação penal, pois, conquanto fosse aconselhável a aplicação, por analogia, do regramento previsto no sobredito dispositivo legal ao reconhecimento fotográfico, as disposições nele previstas consubstanciavam meras recomendações, cuja inobservância não causava, por si só, a invalidade do ato.

V - Contudo, mais recentemente, **a utilização do reconhecimento fotográfico ou pessoal na delegacia, sem atendimento dos requisitos legais, passou a ser mitigada como única prova à denúncia ou condenação. Este não é, contudo, o caso dos autos, tendo em vista que o reconhecimento da fase policial não foi o único elemento utilizado para embasar a condenação.**

VI - Isso porque, conforme foi evidenciado pelo acórdão recorrido, toda a dinâmica delitiva foi devidamente corroborada pelo depoimento prestado, em juízo, por um dos policiais que participaram da ocorrência, o qual informou que, após ser informado a respeito da ocorrência do roubo pela vítima, iniciou patrulhamento pela região, momento em que encontrou pessoa que trajava as mesmas vestimentas informadas pelo ofendido e que ainda se encontrava na posse da faca utilizada para a prática do delito, a qual também foi objeto de reconhecimento pela vítima.

VII - Assim, tendo sido comprovada a autoria dos fatos pelo reconhecimento do autor do delito pela vítima e pela prova testemunhal, ou seja, por elementos probatórios inicialmente produzidos na fase inquisitorial e posteriormente ratificadas em juízo, não há como afastar a condenação.

Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2462905/TO, relator Ministro
Messod Azulay, Quinta Turma, Julgado em
06.02.2024, DJe de 15.02.2024)

Rejeitada a preliminar, passo à análise do
mérito recursal.

A materialidade do ilícito penal ficou
demonstrada por meio da portaria (fls. 06/07), do boletim de
ocorrência (fls. 08/09), pelos comprovantes bancários (fls. 12/15),
pelos relatórios de investigações (fls. 16/25 e 143/144), pelas
fotografias (fls. 43/48) e pela prova oral produzida.

A autoria delitiva, do mesmo modo, é
inequívoca.

O apelante não foi localizado para
apresentar sua versão sobre os fatos na fase inquisitiva (fls. 144).
Em juízo, ele exerceu seu direito constitucional de permanecer em
silêncio (mídia digital).

A vítima afirmou, na fase policial, que
recebeu uma ligação de uma pessoa que se identificou como
funcionário do setor de segurança de cartões de crédito, dando
conta de que seu cartão havia sido clonado, tendo sido realizada
uma compra de R\$ 1.699,00 no Carrefour de Curitiba/PR. Afirmou
que foi orientada, na ligação, que deveria entrar em contato com a
ouvidoria do Santander (número 0800 726 0322), tendo assim o
feito. Atestou ter contatado pessoa que se identificou como
"Soares", o qual lhe disse que o Banco Central exigia que fossem
entregues, em Curitiba/PR, todos os cartões, para fins análise,

motivo pelo qual o réu compareceu em sua residência e levou com ele seus cartões bancários. Narrou que, no dia seguinte, compareceu à agência bancária, quando foi informada que haviam sido efetuadas transações financeiras irregulares em sua conta (fls. 06). Em juízo, ela não foi ouvida em razão de seu falecimento (fls. 334/335).

O policial civil Luiz Gustavo Stranieri Ramires informou em juízo que foi procurado pela vítima na Delegacia de Polícia para registrar a ocorrência, pois supostos funcionários de banco lhe telefonaram dizendo que, em razão de uma tentativa de compra irregular, seus cartões deveriam ser periciados, motivo pelo qual os entregou a uma pessoa que também se identificou como funcionário idôneo, constatando, no dia seguinte, que saques indevidos haviam sido feitos em suas contas. Afirmou que, em contato com colegas atuantes em cidades próximas, descobriu que o mesmo tipo de crime havia sido cometido em pelo menos outras 04 cidades da região. Narrou ter contatado os agentes públicos de Regente Feijó, os quais lhe informaram que DENIZ e Gabryel foram abordados por policiais militares em São Paulo – Capital, na condução do veículo Hyundai QQH-1218 de cor preta, ocasião em que foram apreendidos em poder deles envelopes amarelos iguais aos relatados pela vítima. Pontuou ter recebido as fotografias de ambos, tiradas no DP de São Paulo, e as apresentado para a vítima, por volta do dia 05.09.2020, a qual reconheceu DENIZ como a pessoa que foi até sua residência e levou seus cartões bancários. Após, recebeu registros de que o veículo ocupado pelo réu havia trafegado pela praça de pedágio de Presidente Bernardes-SP, sentido Santo Anastácio, na data de 16.07.2020, às 16h, bem como retornado de lá, sentido Presidente

Prudente, no mesmo dia, às 18h, o que coincidiu com o relato da ofendida. Disse ter constatado que o veículo havia sido alugado no nome do corréu Gabryel (mídia digital).

O corréu Gabryel Socratte Beira, em seu interrogatório prestado no feito desmembrado (n. 1500412-46.2020.8.26.0553), aduziu que trabalhava como motoboy e motorista e foi procurado por DENIZ para levá-lo a uma viagem de negócios de uma semana em Presidente Prudente. Relatou que receberia R\$ 2.000,00 pelo serviço, além do valor do combustível, da hospedagem e da alimentação. Narrou ter aceitado a proposta e, de boa-fé, alugou um veículo em seu nome. Disse que, no período em que esteve em Presidente Prudente, permaneceu o tempo todo no hotel, mas permitiu que DENIZ utilizasse o automóvel para tratar dos negócios dele, dos quais não teve conhecimento. Afirmou que, no dia em que retornaram para a Capital, foram abordados pela Polícia Militar na Marginal Tietê (mídia digital).

Diante desse cenário, as palavras da vítima, associadas aos documentos acostados aos autos, bem como aos relatos do corréu e do policial civil, não deixam dúvidas quanto à responsabilidade criminal do apelante pelo delito apurado nestes autos.

Com efeito, restou demonstrado que a vítima recebeu uma falsa ligação do setor de segurança de cartão de crédito e recebeu DENIZ em sua residência, o qual levou seus cartões bancários a pretexto de neles realizar perícia e causou à vítima o prejuízo de quase R\$ 10.000,00. Portanto, mediante meio

fraudulento, o réu induziu a vítima em erro para que lhe entregasse seus cartões bancários, viabilizando a obtenção de vantagem ilícita no citado montante.

Nesse sentido, a versão apresentada pela ofendida em solo policial foi corroborada pela versão judicial do policial civil responsável pelas investigações, as quais revelaram, de forma estreme de dúvidas, que foi mesmo o réu quem compareceu na residência da vítima e recebeu dela os cartões bancários.

A propósito, o policial civil relatou, de maneira minuciosa, os pertinentes atos de investigação que levaram à identificação de DENIZ como autor do crime. Ele afirmou que delitos semelhantes estavam sendo praticados em cidades próximas, com o mesmo *modus operandi*, razão pela qual o contato com colegas permitiu que DENIZ e Gabryel fossem abordados por policiais militares em São Paulo – Capital, na condução do veículo Hyundai QQH-1218 de cor preta, alugado em nome do segundo. Pontuou que a ofendida reconheceu, por fotografia, o acusado como a pessoa que retirou seus cartões de crédito e que a autoria se robusteceu pela constatação de que as imagens do pedágio da rodovia revelaram que o veículo ocupado pelo réu trafegou sentido município da residência dela no dia e horário dos fatos.

Não bastasse isso, embora tenha negado a autoria, o corréu Gabryel confirmou ter conduzido DENIZ, num veículo Hyundai, à região de Presidente Prudente, circunstância que corrobora o édito condenatório.

Valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, estando em consonância com as peças informativas colhidas durante a fase inquisitorial, de modo que suficientes para embasar o decreto condenatório, de maneira que não há que se cogitar de absolvição por insuficiência de provas.

Confirmado o mérito da sentença condenatória de primeiro grau, passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, o d. juízo *a quo* fixou a reprimenda 1/6 acima do mínimo legal, em 01 ano e 02 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, no valor mínimo legal, sob o fundamento de que o acusado ostenta "*personalidade voltada para a prática de crimes da mesma natureza*" (fls. 494).

Todavia, é posição pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça que "*é inidônea a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado para se inferir como negativa a personalidade ou a conduta social do agente*" (p. ex. AgRg no AREsp 1622845/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020).

A despeito disso, verifico que o acusado tem contra si uma condenação pela prática do delito de furto, com fatos datados de 17.02.2013 e trânsito em julgado para o réu em 09.02.2021 (autos n. 0032337-38.2013.8.26.0050 - fls. 164), a qual configura, portanto, maus antecedentes.

Sobre a possibilidade de condenações por crime anterior aos fatos, mas com trânsito em julgado posterior, configurarem circunstância judicial negativa, confira-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO POR CRIME ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À PRÁTICA DELITIVA EM APURAÇÃO. POSSIBILIDADE. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NÚMERO DE AGENTES. REGIME PRISIONAL MAIS RIGOROSO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a condenação por crime anterior, com trânsito em julgado posterior à prática delitiva em análise, pode ensejar a exasperação da pena-base a título de maus antecedentes.

2. A indicação de elemento concreto dos autos e relacionado à majorante – como a quantidade de agentes a participar da empreitada criminosa – justifica a imposição de fração acima do mínimo legal na terceira fase da dosimetria.

3. Apesar da primariedade do réu, a presença de circunstância judicial desfavorável – in casu, os antecedentes criminais – é suficiente para fundamentar a fixação de regime prisional mais gravoso que o previsto para a quantidade de pena aplicada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 657.785/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021).

Importante destacar que, quanto à viabilidade de correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, colaciono a tese recém fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA
CONTROVÉRSIA. PENAL. PROCESSO PENAL.

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. NECESSIDADE.

1. A questão posta no presente apelo nobre cinge-se a definir se é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em sede de julgamento de recurso exclusivo da defesa, decotar circunstância judicial negativada na sentença condenatória, sob pena de, ao não fazê-lo, incorrer em violação da disposição contida no art. 617 do CPP (princípio ne reformatio in pejus).

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema, quando do julgamento do EREsp n.1.826.799/RS, sufragando o entendimento de ser imperiosa a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida no édito condenatório.

3. Ambas as Turmas de Terceira Seção são uníssonas quanto à aplicação do referido entendimento, havendo diversos julgados no mesmo sentido.

4. Tese a ser fixada, cuja redação original foi acrescida das sugestões apresentadas pelo Ministro Rogério Schietti Cruz (Sessão de julgamento de 28/8/2024): **É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença.**

Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.

5. No caso dos autos, o recorrente foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 22 dias-multa, pelo crime do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. No julgamento da apelação defensiva, o Tribunal de origem afastou a valoração negativa da conduta social, sem promover a redução proporcional da pena na primeira fase da dosimetria.

6. Recurso especial provido para fixar a pena de 6 anos, 2 meses e 6 dias de reclusão, além do pagamento de 22 dias-multa, mantido o regime fechado.

(REsp n. 2.058.970/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/8/2024, DJe de 12/9/2024.)

Desse modo, mantenho o aumento de 1/6 da pena-base, corrigindo a classificação da citada condenação ostentada pelo réu para sua valoração negativa como maus antecedentes, ratificando-a em 01 ano e 02 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, no valor mínimo legal.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes, a pena se manteve inalterada.

Na terceira etapa, tendo o crime sido cometido contra idosa, considerada a relevância do resultado gravoso (*"vultoso prejuízo para a vítima aposentada, correspondente a desfalque de sua poupança – fls. 08/11"*), a pena foi adequadamente majorada em 1/2, resultando em 01 ano e 09 meses de reclusão e pagamento de 16 dias-multa, no valor mínimo legal.

Devido ao *quantum* da pena aplicada, aliado à técnica primariedade do acusado, adequada a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da reprimenda, nos termos do que dispõe o artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Presentes os requisitos estabelecidos no artigo 44 do Código Penal e por ser medida socialmente recomendável, a pena privativa de liberdade imposta foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena imposta, e pagamento de prestação pecuniária fixada no valor de dois salários-mínimos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitada a preliminar, nego provimento ao recurso defensivo, subsistindo, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator